

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 326/2012 DA COMISSÃO**de 17 de abril de 2012****relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2011/2012 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 69.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho prevê, no artigo 67.º, n.º 2, que os produtores podem dispor de uma ou de duas quotas individuais, uma para entregas e outra para vendas diretas, devendo a conversão de quantidades entre as quotas de um produtor ser efetuada exclusivamente pela autoridade competente do Estado-Membro, mediante pedido devidamente justificado do produtor.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 471/2011 da Comissão, de 16 de maio de 2011, relativo à repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas leiteiras nacionais fixadas para 2010/2011 no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾, estabelece a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» para o período de 1 de abril de 2010 a 31 de março de 2011 para todos os Estados-Membros.
- (3) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que institui uma imposição no setor do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, os Estados-Membros comunicaram as quantidades convertidas definitivamente a pedido dos produtores entre as quotas individuais «entregas» e «vendas diretas».
- (4) As quotas nacionais totais para todos os Estados-Membros fixadas no anexo IX, ponto 1, do Regulamento (CE)

n.º 1234/2007, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009 do Conselho ⁽⁴⁾, foram aumentadas em 1 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2011, exceto no caso de Itália, cuja quota fora já aumentada em 5 %, com efeitos a partir de 1 de abril de 2009. Com exceção de Itália, os Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das respetivas quotas adicionais.

- (5) Importa, conseqüentemente, estabelecer a repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, para o período de 1 de abril de 2011 a 31 de março de 2012.
- (6) Uma vez que a repartição entre vendas diretas e entregas é utilizada como base de referência para os controlos nos termos dos artigos 19.º a 21.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 e para o estabelecimento do questionário anual constante do anexo I desse regulamento, justifica-se fixar um termo de vigência para o presente regulamento após a última data possível para esses controlos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A repartição entre «entregas» e «vendas diretas» das quotas nacionais fixadas no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para o período de 1 de abril de 2011 a 31 de março de 2012 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Caduca em 30 de setembro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de abril de 2012.

*Pela Comissão**O Presidente*

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 129 de 17.5.2011, p. 7.⁽³⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 1.

ANEXO

Estados-Membros	Entregas (toneladas)	Vendas diretas (toneladas)
Bélgica	3 490 842,018	40 296,998
Bulgária	957 790,177	71 047,796
República Checa	2 861 138,931	16 171,977
Dinamarca	4 752 211,900	174,604
Alemanha	29 630 671,304	90 854,772
Estónia	672 069,563	7 203,106
Irlanda	5 668 140,684	2 305,582
Grécia	861 075,872	1 207,000
Espanha	6 362 294,270	66 051,426
França	25 496 618,465	354 995,374
Itália	10 967 026,636	321 516,230
Chipre	151 790,553	801,146
Letónia	747 127,365	18 613,933
Lituânia	1 716 083,974	75 543,299
Luxemburgo	286 485,893	500,000
Hungria	1 947 083,970	144 284,054
Malta	51 177,070	0,000
Países Baixos	11 737 724,915	75 325,428
Áustria	2 846 561,156	87 198,758
Polónia	9 702 182,671	155 475,456
Portugal ⁽¹⁾	2 039 660,805	8 084,069
Roménia	1 515 028,445	1 697 594,315
Eslovénia	585 410,695	20 582,227
Eslováquia	1 055 742,726	38 028,690
Finlândia ⁽²⁾	2 563 117,735	5 105,650
Suécia	3 518 813,075	4 400,000
Reino Unido	15 436 313,929	147 162,755

⁽¹⁾ Excepto a Madeira.

⁽²⁾ A quota nacional finlandesa referida no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e o montante total da quota nacional finlandesa indicado no anexo do presente regulamento diferem devido a um aumento, de 784 683 toneladas, da quota, a fim de compensar os produtores «SLOM» finlandeses, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.